



SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOBRE O VIÉS DA PROTEÇÃO DOS APENADOS

BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: A STUDY OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW ON THE PROTECTION BIAS OF CONTENTS

Fernando Nicolodi Soares SILVA¹
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: fernandonicolodi2009@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-9705-4832>

Jocirley de OLIVEIRA²
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguina2013@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

Márcio Adriano Cabral de SOUZA³
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: marcio.souza@faculdefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-7058-704X>

RESUMO

O avanço dos direitos dos apenados no Brasil é um processo gradual e complexo, que reflete mudanças sociais e jurídicas em direção a uma sociedade mais justa. A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, constitui um marco fundamental nesse processo ao consolidar a proteção dos direitos dos apenados, com foco na dignidade humana. A LEP estabelece garantias como assistência à saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e manutenção dos laços familiares, demonstrando que os direitos não cessam com a execução da pena. Esta pesquisa utiliza o método histórico e monográfico, por meio de técnicas bibliográficas e documentais, para analisar o sistema penitenciário brasileiro e sua interligação com a LEP. O estudo destaca a importância da reintegração social e da efetivação dos direitos fundamentais dos apenados após a sentença, propondo reflexões sobre o papel das prisões e a dignidade humana. Conclui-se que a análise da

¹ Acadêmico do Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT -TO

² Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. oliveiraaraguina2013@gmail.com/ orcid.org/0009-0008-4126-0091.

³ Especialista em Direito Constitucional, Processo Penal e Direito Penal, Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Araguaína. Professor Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins. E-mail: marcio.souza@faculdefacit.edu.br // <https://orcid.org/0009-0009-7058-704X>.

LEP, enquanto instrumento de proteção, é essencial para compreender as transformações no sistema penitenciário e os desafios para consolidar os direitos no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos dos apenados. Lei de Execução Penal. Dignidade humana. Sistema penitenciário. Reintegração social.

ABSTRACT

The advancement of inmate rights in Brazil is a gradual and complex process that reflects social and legal changes toward a fairer society. The 1984 Penal Execution Law (LEP) is a cornerstone in protecting inmates' rights, focusing on human dignity. The LEP guarantees access to healthcare, education, work, legal assistance, and family ties, demonstrating that rights persist beyond sentencing. This research adopts historical and monographic methods, using bibliographic and documentary techniques, to analyze Brazil's penitentiary system and its connection to the LEP. The study emphasizes the importance of social reintegration and the protection of fundamental rights after sentencing, fostering reflections on prisons' roles and human dignity. It concludes that analyzing the LEP as a protection instrument is crucial for understanding the penitentiary system's transformations and the challenges of consolidating rights in a Democratic Rule of Law.

Keywords: Inmate rights. Penal Execution Law. Human dignity. Penitentiary system. Social reintegration.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, refletindo uma complexa interação entre legislação, direitos humanos e a realidade das condições carcerárias. A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210 de 1984, tem como objetivo principal humanizar o sistema prisional, estabelecendo diretrizes para o tratamento e a assistência aos detentos.

No entanto, a aplicação prática dessa lei muitas vezes se mostra insuficiente diante da superlotação e das condições precárias das unidades prisionais. Rompendo

princípios tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

Nesta pesquisa, exploraremos A Lei de Execução Penal, que busca a garantia e efetivação de tais direitos e princípios como os elencados na carta magna de 1988, relacionando-a com a realidade carcerária brasileira. Dessa maneira, este estudo visa analisar a eficácia da lei sob o viés da proteção dos apenados, explorando as discrepâncias entre a teoria legislativa e a prática cotidiana nos presídios brasileiros.

As referidas discrepâncias são profundas e multifacetadas. A referida lei estabelece conjuntos de normas e princípios que visam garantir a dignidade e os direitos dos apenados, promovendo a ressocialização e a reintegração social. No entanto, a realidade das prisões no Brasil frequentemente contrasta de maneira drástica com esses objetivos teóricos, que ao serem vistos e analisados de certa distância, permite o aprofundamento na realidade de fato e ressalta o longo caminho a ser percorrido na efetivação de direitos e garantia da dignidade do apenado, e a proteção geral dos mesmos.

Uma das principais desarmonias ao longo desse percurso é a superlotação das unidades prisionais. Tendo em vista que a lei prevê que cada preso tenha direito a um espaço mínimo, condições de higiene adequadas e acesso a serviços básicos de saúde. Na prática, muitos presídios operam muito além de sua capacidade, resultando em celas superlotadas, onde os presos vivem em condições insalubres e desumanas.

Essa superlotação dificulta a implementação de programas de ressocialização e agrava problemas de saúde física e mental entre os detentos. Ademais, a falta de recursos e infraestrutura adequada é outro ponto crítico. A lei estabelece que os presos devem ter acesso à educação, trabalho e atividades recreativas como parte do processo de ressocialização.

No entanto, muitos presídios carecem de instalações adequadas e de profissionais qualificados para oferecer esses serviços. A escassez de recursos financeiros e humanos impede a realização de atividades que poderiam contribuir para a reintegração dos apenados na sociedade.

No primeiro capítulo desta pesquisa será abordado o sistema penitenciário brasileiro, visando a retratação do atual cenário, dificuldades, e as situações desde o

momento em que o Estado submete uma pessoa ao encarceramento, após todos os trâmites legais, e analisar como o Estado passa a ser responsável por esta pessoa privada de liberdade, desse modo tendo que proporcionar todas as condições necessárias para manutenção da pessoa presa, porém deve ser considerado as dificuldades encontradas pela rede pública, essa que deixa a desejar no atendimento da população em geral, dessa forma, a população carcerária conseqüentemente sofre as conseqüências das ações governamentais.

Nessa conjuntura, além do mencionado, o capítulo abordará também o Histórico, assistência à saúde, educação, superlotação e panorama atual do sistema penitenciário brasileiro, juntamente com a violência e os abusos sofridos dentro das prisões, que também representam uma grave discrepância entre a teoria e a prática. Pois a lei proíbe qualquer forma de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

No entanto, relatos de violência entre presos e de abusos cometidos por agentes penitenciários são comuns. A falta de controle e a impunidade contribuem para a perpetuação de um ambiente de violência, que contraria os princípios de dignidade e respeito aos direitos humanos estabelecidos em lei.

No segundo capítulo será analisada a lei de execução penal, abordando o viés da assistência jurídica, que é um direito também garantido pela lei, que prevê que todos os presos tenham acesso a defesa legal adequada. Em contraponto com a prática, onde muitos apenados não recebem tal assistência jurídica necessária, seja por falta de defensores públicos ou por ineficiências no sistema de justiça.

No terceiro capítulo serão feitas análises sobre a aplicação da lei na garantia da dignidade humana do apenado e na proteção dos direitos pós sentença, trazendo a superfície a clara necessidade de o Estado cumprir as normas previstas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único, “A assistência estende-se ao egresso”.

No quarto e último capítulo serão apresentados os desafios na implementação da lei, apresentando as políticas públicas que são destinadas a efetivação da lei. Nesse sentido, por meio deste artigo objetiva-se analisar o sistema penitenciário brasileiro,

sob o viés da Lei de Execução Penal, juntamente com as discrepâncias entre a teoria legislativa e a prática cotidiana nos presídios brasileiros, com foco a evidenciar as principais dificuldades enfrentadas na adequação do papel legal e a aplicação real da lei, percorrendo pela necessidade urgente de reformas estruturais e de políticas públicas eficazes que possam alinhar a realidade carcerária aos princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

METODOLOGIA

A pesquisa sobre o sistema penitenciário brasileiro, com foco na Lei de Execução Penal (LEP) e a proteção dos apenados, foi desenvolvida utilizando uma abordagem bibliográfica, de natureza descritiva e exploratória. A metodologia foi estruturada em três etapas principais: levantamento bibliográfico, análise documental e análise de dados.

O primeiro passo foi realizar um levantamento bibliográfico sobre os temas centrais da pesquisa, incluindo a Lei de Execução Penal, o sistema prisional brasileiro, os direitos dos apenados e as políticas públicas voltadas para a proteção dos detentos.

Foram consultadas obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, relatórios governamentais e documentos oficiais que forneceram uma base teórica sólida para a compreensão do tema. Além disso, foi-se analisada pesquisas e dados estatísticos disponíveis em bases como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras fontes que tratem da criminalidade e das condições carcerárias no Brasil.

A segunda etapa envolveu a análise de documentos oficiais e relatórios que tratam da aplicação da lei e das condições do sistema penitenciário brasileiro. Foram analisados posicionamentos, tais quais da Organização das Nações Unidas, que se direciona aos direitos humanos e proteção dos apenados, Dados estatísticos sobre a população carcerária, condições de saúde, educação e trabalho dentro das prisões, Decisões judiciais e pareceres jurídicos relacionados à aplicação da lei. Essa análise documental permitiu, portanto, uma visão abrangente e detalhada sobre as condições e desafios do sistema penitenciário brasileiro, complementando as informações obtidas na revisão bibliográfica.

Os documentos e relatórios foram categorizados em temas principais, como as condições carcerárias, a aplicação da LEP, a proteção dos direitos dos apenados, e as políticas públicas existentes. A partir das informações coletadas, tornou-se possível identificar as dificuldades recorrentes, as percepções sobre a atuação do Estado e da sociedade, e as sugestões para melhorar a proteção dos direitos dos apenados. E as categorias emergentes confrontadas com a revisão bibliográfica, permitindo também a identificação de convergências e divergências entre a teoria e a prática.

Os dados obtidos foram discutidos à luz das teorias de ressocialização e proteção dos direitos humanos, buscando oferecer uma compreensão aprofundada sobre a situação dos apenados no sistema penitenciário brasileiro. Ao final, acreditamos ser possível traçar um panorama sobre as condições de proteção dos direitos dos apenados, destacando os desafios e as possibilidades de melhoria.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A revisão bibliográfica busca abordar os aspectos fundamentais do sistema penitenciário brasileiro, com ênfase na Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, e sua relevância na proteção dos direitos dos apenados. Partindo de uma contextualização histórica, são analisados os desafios estruturais e sociais que impactam o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela LEP, como a superlotação, a precariedade na assistência à saúde e os entraves à reintegração social dos apenados. A revisão também examina como a aplicação da LEP reflete a busca pela garantia da dignidade humana e a efetivação de direitos fundamentais, mesmo após a prolação da sentença. Nesse sentido, o estudo evidencia a importância de compreender a evolução histórica e os atuais desafios enfrentados na implementação dessa legislação como um instrumento de transformação do sistema prisional brasileiro.

Contextualizando o Sistema Penitenciário Brasileiro

O atual sistema penitenciário Brasileiro, compartilha de objetivos pautados na ressocialização do apenado e a execução da punição do crime, desse modo, o Estado assume uma figura fundamental de comprometimento tanto no que tange a luta efetiva contra as práticas criminosas, sendo então o apenado isolado da sociedade, a partir do início do cumprimento da pena, tendo sua liberdade privada frente a pena estipulada,

quanto, deixando, teoricamente de ser um risco em potencial à sociedade, até que se cumpra sua pena e até que esse indivíduo de maneira figurativa, possa saciar a necessidade da sociedade por justiça.

Todavia, como em todos os sistemas, o penitenciário também enfrenta questões que dificultam a sua real efetivação, a superlotação é um dos mais críticos, com uma população carcerária que ultrapassa a capacidade das prisões, e apenados frequentemente submetidos a condições desumanas.

Nesse sentido, Albergaria (1987), corrobora dizendo que:

A falta de espaço nas celas, higiene inadequada e alimentação insuficiente são apenas alguns dos desafios enfrentados pelos presos, defronte a essas condições que não apenas violam os direitos humanos básicos na visão da constituição federal, como também é uma condição indiscutivelmente agravada pelo fato de grande parte da população prisional ser originariamente de classes pobres, que não foram corretamente assistidas em etapas formativas da vida. (Albergaria, 1987, p. 36).

Assim, a Lei de Execução Penal estabelece que as penas devem ser cumpridas de maneira a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. No entanto, a realidade das prisões brasileiras muitas vezes contrapõe-se com os princípios estabelecidos na lei.

A superlotação impede que os presos tenham acesso a programas de educação, trabalho e assistência psicológica, que são essenciais para a ressocialização. A lei preceitua, em seu artigo 14, que o atendimento à saúde do apenado compreenderá atendimento médico, odontológico e farmacêutico devendo o estabelecimento penitenciário dispor de tais serviços.

No sistema penitenciário, não só brasileiro, observa-se o fator violência, a violência policial é de conhecimento geral da sociedade, por fatores empíricos e através de conhecimentos cotidianos como os noticiários e reportagens policiais, destarte, diante do atual sistema penitenciário, pouco atenta-se a ações que busquem efetivar e coibir tamanha prepotência, através de visões históricas que impregnam um papel de desigualdades, onde uma faixa determinada de indivíduos merecem dignidade e outros não.

Assim, desenvolve-se a ideia dessa nação desigual e incontestavelmente preconceituosa, e que além disso, a partir do momento em eu o indivíduo pratique um

crime ou uma infração penal, ele tenha perdido todos os seus direitos como ser humano, haja avista a atual visão geral de como se encontram os apenados nos presídios brasileiros, que nem mesmo a espaço possuem direito, tendo que se posto amontoados e totalmente desrespeitados, e sendo arrancados de si os seus direitos mais basilares.

No Relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2016), descreve-se que:

O cárcere brasileiro como cruel, desumano e degradante, caracterizando o País como um Estado violador de direitos humanos pela situação permanente de ameaça à vida e à integridade das pessoas que se encontram nos presídios brasileiros, que são submetidas a condições de maus-tratos ao longo de todo cumprimento da pena (ONU, 2016, p. p. 45).

Ademais, em novembro de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) denunciou a existência de tortura sistemática e generalizada de milhares de detentos do Brasil. Especialistas da ONU visitaram estabelecimentos prisionais brasileiros e constataram a veracidade de pelo menos 348 alegações concretas de maus tratos e de violência contra detentos. Os especialistas chamaram a atenção também para um extenso rol de omissões e irregularidades, cuja ocorrência decorre de omissão das autoridades.

Albergaria (1987) já apontava que:

O sistema prisional brasileiro apresenta uma trajetória marcada por contradições entre a prática e os preceitos legais. Segundo o autor, a ausência de condições adequadas para o cumprimento das penas reflete o descaso histórico com a dignidade dos apenados, resultando em violações que se perpetuam ao longo das décadas. Essa desconexão evidencia uma realidade que negligencia os princípios constitucionais e os direitos previstos na legislação penal (Albergaria, 1987, p. 89).

Observa-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro caminha em um sentido totalmente contrário aos preceitos estabelecidos não apenas na Constituição Federal de 1988, mas também na própria Lei de Execução Penal. A superlotação carcerária é um dos maiores exemplos dessa contradição: enquanto o art. 88 da lei determina que o condenado deve ser alojado em cela individual, equipada com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, a realidade nacional apresenta celas superlotadas, sem o mínimo

de higiene e salubridade. Essa situação, além de agravar a violação de direitos, reafirma o descaso com a efetivação de uma justiça que respeite a dignidade humana.

Nesse viés, o contexto do atual cenário prisional brasileiro apresenta dificuldades para efetivar as propostas contidas na Lei de Execução Penal, onde a mesma é detentora de um caráter humanístico, que celebra a dignidade do apenado, acima do mero caráter condenatório e do processo de cumprimento da pena, tendo por objetivo tonar a pena menos aflitiva para o apenado, que incontestavelmente já compreende a efetivação do tempo e do devido cumprimento, desse modo, o que o resta, é a sua integridade física e psicológica, até o fim da execução da pena.

Histórico, Assistência à Saúde, Superlotação e Panorama Atual do Sistema Penitenciário

No que concerne a historicidade da ideia de punição, tem-se que na idade média, a mesma já era vista como um meio adotado com caráter vingativo, tendo como intenção a retribuição de um dano sofrido, por determinado indivíduo, partindo do princípio que as sociedades originárias modificaram a vingança que anteriormente partia do pressuposto pessoal, para a vingança obtida através dos deuses e das figuras sagradas, tendo em vista que “a punição seria transmitida por meio desses seres ativos” (Chiaverini, 2009, p. 1).

Em continuidade a ideia de punição, o suplício segundo Rafael Trindade, citando a obra de Michel Foucault, era uma tortura pública, onde a gravidade do delito interferiria na gravidade do sofrimento que seria causado, entendendo-se por suplício a arte de causar dor, sendo essa uma dor inexprimível, indescritível, inefável, pior que a morte. Além disso, uma dor que fosse comparável a mil mortes.

Para Chiaverini (2009):

A medida desse sofrimento é designada de acordo com a gravidade do delito. Em segunda análise, deveria ser marcante, deixando uma marca no corpo, algo do qual o supliciado, caso sobrevivesse, nunca mais pudesse esquecer, a perda de um membro ou uma cicatriz profunda, por exemplo. E era importantíssimo que tamanha crueldade impressionasse os que a via, os espectadores deveriam lembrar-se para sempre o que os esperaria caso fossem condenados também (Chiaverini, 2009, p. 14).

O histórico desse aprisionamento dos indivíduos que se desviavam do comportamento definido como típico e correto aos olhos da sociedade, não é surpresa, não sendo nem ao menos uma prática recente. Nesse diapasão, é interessante compreender a origem do sistema penitenciário e como este funciona atualmente dentro do contexto de um pacto social. Acerca da origem das legislações punitivas.

Vejamos lições de Greco (2017):

A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra, aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado (Greco, 2017, pág. 97).

Assim, o que se compreende como pena de prisão como sanção penal teve seu início após a idade média, com a manifesta necessidade de recolher para que se fosse possível livrar os condenados do pecado, misturando-se dentro da ideia de um ato religioso, de onde o indivíduo pecador, pagaria sua penitência e então pudesse limpar-se das impurezas que ora foram adquiridas pelos pecados cometidos, onde, ficando encarcerado pudesse pedir perdão por eles, tendo nessa situação em específico dado origem a palavra penitenciária.

E anteriormente aos fatos apresentados, a prisão era tida como ferramenta de recolhimento do acusado, para que fosse determinada a sua pena, podendo ser pena de morte, castigos severos ou outras penas de caráter cruel.

No que concerne o estado da Europa nos séculos XVI e XVII, a pobreza espalhou-se em todo o território devido as constantes guerras religiosas, conseqüentemente, houve substancial aumentavam-se os delitos, tendo em vista que os camponeses que viviam à margem da sociedade europeia precisavam sobreviver de alguma maneira. Com isso, a pena de morte e a tortura não eram mais viáveis, tendo em vista o aumento substancial de delinquentes dessa maneira, tem-se a revolução no sistema Penal.

Nesse sentido Greco (2017), amplia essa discussão e nos diz que:

As inovações nascem na Inglaterra, com a iniciativa da pena privativa de liberdade, trazendo consigo mudanças inenarráveis, baseada na correção dos apenados por intermédio de trabalho e disciplina. Nessa época, os positivistas compreendiam uma visão de pena com um caráter que parte do pressuposto de ressocialização do apenado, e foi o que proporcionaram á aqueles que cometiam tais delitos puníveis com a privação da liberdade, desse modo, a pena ultrapassou um

caráter puramente tortuoso, que pretendia apenas o castigo, todavia, agora partia do caráter integrativo desse infrator a sociedade novamente (Greco, 2017, p. 114).

Cabe se valer também, que as penas privativas de liberdade possuíam um caráter punitivo, e era destinada para crimes mais leves, tais como crimes de ociosidade ou vadiagem, é de grande valia, perceber que no período mencionado, os presos cumpriam funções, com a finalidade de trabalho, e prestações de serviços realizados dentro da prisão, o Estado mantinha uma visão econômica da pena de prisão.

Todavia, os trabalhos realizados pelos presos em fábricas possuíam caráter obrigatório, análogos a escravidão, desse modo, deixou-se de lado a ideia de ressocialização e visou somente a parte econômica, com a exploração dos apenados, por esse motivo, houve um elevado aumento na população carcerária, trazendo à tona um cenário bastante atual, pois essa problemática já existe há muito tempo, quando se remete aos fatos históricos aqui discutidos.

Frente as tentativas fracassadas, adentra-se o período Iluminista, esse período se desenvolveu no século XVIII, e trouxe profundas transformações no direito penal. Os iluministas defendiam a razão e a ciência como formas de libertação da ignorância e da superstição, aplicando esses princípios ao direito penal. Eles criticavam as leis obscuras e as penas desumanas, buscando um sistema mais justo e racional.

Cesare Beccaria (1986), uma das figuras mais proeminentes do Iluminismo, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", publicada em 1764, criticou fortemente a violência e a humilhação das penas, defendendo sua mitigação. Ele também exigiu o princípio da reserva legal e garantias processuais para os acusados. Junto com outros pensadores, Beccaria expressou indignação com as penas desumanas da época, que eram aplicadas sob uma falsa impressão de legalidade. Vejamos:

Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (Beccaria, 1986, p. 10).

Os pensadores iluministas buscavam aplicar os princípios do conhecimento crítico a todos os aspectos da vida humana. Posteriormente, a pena passou a ter um propósito utilitário, deixando de lado a fundamentação teológica, com a ideia de que a pena só é justa quando necessária. Esse período ficou conhecido como o período Humanitário.

Desde a origem da pena até o período Humanitário, observa-se uma evolução na concepção de prisão e de pena privativa de liberdade. No entanto, no que tange ao sistema prisional, a sociedade ainda se intimida com os altos índices de criminalidade, mas prossegue pela busca de um sistema penal mais humano e eficaz.

Ultrapassado o contexto histórico tragado pelas gerações, aponta-se para as necessidades subjacentes, tais como o que concerne a assistência à saúde no sistema penitenciário brasileiro, sendo esse um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esses marcos asseguram que a população carcerária tenha acesso aos serviços de saúde, reconhecendo a dignidade humana e a necessidade de cuidados médicos adequados, independentemente da condição de privação de liberdade.

Para Chiaverini (2009):

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No contexto penitenciário, essa garantia é reforçada pela Lei de Execução Penal, que determina a prestação de assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos (Chiaverini, 2009, p. 14).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNAISP), instituído em 2003, é uma das iniciativas que visa integrar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) à população privada de liberdade. O PNAISP busca assegurar que os detentos recebam atendimento médico regular, prevenção de doenças e promoção da saúde, além de tratamento adequado para condições crônicas e emergências.

Apesar das garantias legais, Greco (2017), diz que:

A superlotação das unidades prisionais, falta de recursos e infraestrutura inadequada são obstáculos significativos. Muitas vezes, os presos não têm acesso a cuidados médicos básicos, o que agrava problemas de saúde e aumenta a vulnerabilidade a doenças transmissíveis. A estigma para com a população carcerária pode levar

à negligência e ao tratamento inadequado, comprometendo a eficácia das políticas de saúde (Greco, 2017, p. 121).

Assim, e no que tange a educação, essa em qualquer sociedade, é um pilar essencial para o desenvolvimento humano e social. No entanto, quando analisasse o contexto brasileiro, percebe-se uma série de desafios que não apenas limitam o acesso à educação de qualidade, mas também contribuem para problemas sociais mais amplos, como a superlotação do sistema penitenciário.

Greco (2017) sobre essa temática nos diz que:

A educação é um direito fundamental que promove a inclusão e igualdade, todavia, infelizmente, no Brasil, a desigualdade de acesso à educação é um problema persistente. Crianças e adolescentes de comunidades carentes enfrentam barreiras significativas, como a falta de infraestrutura escolar adequada, professores mal remunerados e a escassez de recursos pedagógicos (Greco, 2017, p. 121).

Essa realidade acaba por marginalizar um grande número de jovens, que, sem perspectivas, muitas vezes encontram no crime uma saída. O reflexo dessa exclusão educacional pode ser visto na superlotação das prisões brasileiras. O sistema penitenciário nacional enfrenta uma crise de superlotação, com presídios que operam muito além de sua capacidade.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo, e o déficit de vagas é alarmante. Essa superlotação não apenas compromete a dignidade humana dos detentos, mas também cria um ambiente propício à violência, à disseminação de doenças e à reincidência criminal. “A falta de programas educativos e de reabilitação dentro das prisões agrava ainda mais essa situação, transformando o sistema penitenciário em um ciclo vicioso de criminalidade” (Greco, 2017, p. 141).

No cenário atual, há iniciativas em curso que visam integrar a educação no ambiente penitenciário como um mecanismo de reintegração social, programas educacionais para presos têm mostrado resultados positivos, diminuindo as taxas de reincidência e preparando os indivíduos para a reinserção na sociedade. No entanto, “tais iniciativas ainda são escassas e enfrentam inúmeros desafios logísticos e orçamentários” (Greco, 2017, p. 141).

Portanto, a intersecção entre educação e o sistema penitenciário revela a importância de uma abordagem holística e preventiva para os problemas sociais. Melhorar o acesso à educação e investir em programas educativos dentro das prisões não são apenas medidas necessárias, mas também um caminho promissor para uma sociedade mais justa e inclusiva. A educação deve ser vista como uma ferramenta fundamental não apenas para o desenvolvimento individual, mas também para a transformação social e a redução da criminalidade.

Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984, é um dos marcos regulatórios mais importantes do sistema penitenciário brasileiro. Sua principal finalidade é proporcionar uma execução penal que respeite os direitos dos apenados e que esteja alinhada com os princípios da dignidade humana, ressocialização e prevenção da reincidência criminal. Em um contexto em que a superlotação e as condições insalubres das prisões são temas recorrentes, emerge como um instrumento essencial para garantir a proteção e recuperação dos indivíduos privados de liberdade.

Segundo Albergaria (1987):

A lei é composta por diversos artigos que regulamentam desde o ingresso do condenado no sistema prisional até sua eventual reintegração à sociedade. Entre os princípios fundamentais da Lei de Execução Penal, destaca-se o respeito à integridade física e moral dos presos, previsto no artigo 40. Este artigo impõe ao Estado o dever de zelar pela saúde e pelo bem-estar dos detentos, proibindo qualquer forma de tratamento cruel ou degradante (Albergaria, 1987, p. 112).

Assim, a lei prevê a assistência ao preso em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, segurança e material, conforme disposto nos artigos 10 a 14. Este conjunto de assistências tem como objetivo não apenas proporcionar melhores condições de vida dentro das unidades prisionais, mas também preparar os apenados para a reinserção na comunidade, minimizando as chances de reincidência.

Entre os direitos assegurados pela lei de execução penal, Albergaria (2015), diz que:

Estão o direito ao trabalho e à educação. O trabalho prisional, regulamentado pelos artigos 28 a 37, é visto como uma atividade capaz de contribuir para a disciplina e a formação profissional dos

detentos. A lei estabelece que o trabalho deve ser remunerado e realizado em condições dignas, aproximando-se das normas aplicáveis aos trabalhadores livres (Albergaria, 1987, p. 137).

No que tange à educação, a lei, através dos artigos 17 a 21, garante aos presos o direito à instrução escolar, desde o ensino fundamental até cursos profissionalizantes e superiores. A finalidade é proporcionar um ambiente educativo que possa corrigir lacunas e oferecer oportunidades de crescimento pessoal e profissional, essencial para o processo de ressocialização.

Outro ponto importante é o direito à saúde. Nesse sentido, Albergaria (2015) nos diz que:

A Lei de Execução Penal assegura, no artigo 41, o acesso a serviços médicos e odontológicos. As unidades prisionais devem contar com infraestrutura adequada e profissionais de saúde para atender as necessidades dos detentos, garantindo o acesso a tratamentos preventivos e curativos. A disciplina no ambiente prisional é regida por um conjunto de normas que visam manter a ordem e a segurança dentro das instituições. A LEP, nos artigos 44 a 60, define os direitos e deveres dos presos, estabelecendo medidas disciplinares para infrações cometidas (Albergaria, 2015, p. 151).

Entretanto, as punições devem respeitar os limites da dignidade humana e não podem ser arbitrárias ou desproporcionais. Além do mais, um aspecto significativo da lei é a concessão de benefícios aos presos que demonstrem bom comportamento e evolução no processo de ressocialização.

Fragoso (1990), sobre os benefícios diz que:

Benefícios como a progressão de regime, a saída temporária e o indulto são previstos para incentivar a reintegração gradual dos apenados à sociedade. A progressão de regime, regulamentada pelo artigo 112, permite que o preso avance para um regime menos rigoroso após cumprir uma parte de sua pena, desde que apresente bom comportamento e atenda aos requisitos legais (Fragoso, 1990, p. 78).

Apesar dos avanços proporcionados pela lei, a prática da execução penal no Brasil enfrenta desafios significativos. A superlotação das prisões, as condições precárias e a falta de recursos para implementar plenamente os direitos previstos são problemas recorrentes. O desafio maior é alinhar a teoria da lei com a realidade das unidades prisionais, proporcionando um ambiente que verdadeiramente respeite a dignidade humana e promova a ressocialização.

Programas de assistência, trabalho e educação dentro das prisões muitas vezes são insuficientes ou inexistentes, devido à falta de investimentos e à gestão inadequada. A superlotação contribui para o agravamento dessas questões, dificultando a implementação de políticas públicas eficientes.

A Lei de Execução Penal é um instrumento essencial para a proteção dos direitos dos apenados no Brasil, oferecendo um arcabouço jurídico que busca equilibrar a punição com a ressocialização. A efetividade da lei depende, contudo, de sua aplicação prática, que enfrenta diversos obstáculos no contexto penitenciário brasileiro. A construção de um sistema prisional mais justo e humanizado passa pela implementação eficaz das diretrizes estabelecidos em lei, proporcionando uma nova oportunidade de vida para aqueles que cumprem suas penas.

Segundo Greco (2017):

É perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula tripartida, que atribui à pena fins distintos conforme a fase: na cominação legal abstrata, a pena apresenta finalidade preventiva geral, seja negativa (intimidação), seja positiva (reforço da relevância do bem jurídico protegido). Na aplicação judicial, a pena combina prevenção geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata e importância do bem jurídico violado), repressão (reprovação do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e prevenção especial (incentivo à ressocialização com medidas alternativas, como penas substitutivas e sursis). Por fim, na execução, prepondera formalmente a prevenção especial positiva (ressocialização), embora, na prática, predomine a prevenção negativa (reclusão sem assistência ou condições adequadas à reinserção social) (Greco, 2017, p. 117).

No que abarca o pensamento do autor, tais definições permitem aferir inicialmente o caráter inicial da pena, e suas finalidades, possuindo, portanto, uma finalidade preventiva, desse modo inicialmente, a pena seria responsável pela demanda que abraça a prevenção, em segundo plano pela importância do bem jurídico tutelado, e na fase final, partiria de um viés de ressocialização, sendo essa denominada de finalidade de prevenção positiva.

Aplicação da LEP (Lei de Execuções Penais) na Garantia da Dignidade Humana do Apenado e na Proteção dos Direitos Pós Sentença

A Lei de Execução Penal, instituída pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, estabelece normas para a execução das penas e medidas de segurança, seu principal

objetivo é efetivar as disposições das sentenças ou decisões criminais, promovendo a ressocialização do condenado e garantindo seus direitos fundamentais, mesmo no cumprimento da pena, tendo em vista que os direitos humanos predominam mesmo após a sentença.

A lei, por ser orientada por diversos princípios constitucionais, destaca-se pela base instituída pelo viés da: dignidade da pessoa humana, legalidade, individualização da pena e a reintegração social, possui objetivos integrativos para o apenado, e esses princípios asseguram que a execução penal vá além da mera punição, visando a recuperação e reintegração do apenado à sociedade. No Brasil a LEP é um instrumento crucial para assegurar que a execução das penas privativas de liberdade seja conduzida de maneira a garantir a dignidade humana dos apenados e proteger seus direitos fundamentais mesmo após a sentença condenatória.

Referente aos direitos e garantias fundamentais dessa dignidade após a definição da sentença, vale ressaltar que o direito não se esvarresse pela condenação, o indivíduo mesmo que seja considerado culpado, ainda assim é detentor de direitos, tendo em vista o papel social da pena, sendo esse não somente julgar, mas prevenir futuro fato, igual ou diferente daquele que ensejou a condenação.

Nesse viés, Grinover (1987) aborda que

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, em afinidade, aos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (Grinover, 1987, p. 7).

Por essa perspectiva, compreende-se, portanto, que a execução penal, parte de um pressuposto onde não se trata somente de questões relacionadas a inclusão do indivíduo dentro de um cárcere, todavia, de outra ordem que analisasse a reabilitação do condenado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX, assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante e que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. No que diz respeito à dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, esse princípio norteia a (Lei de

Execução Penal), que estabelece diretrizes para que o sistema penitenciário garanta o respeito aos direitos fundamentais dos apenados.

Em seu artigo 1º, dispõe que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Dispõe sobre diversos direitos dos apenados, que devem ser garantidos durante a execução da pena. Entre esses direitos, destacam-se o direito à saúde, elencado no artigo 14 da lei, ele garante aos presos assistência médica, farmacêutica e odontológica, assegurando condições de saúde adequadas.

No que percorre também o direito à Educação, Grinover (1987), diz que:

A lei de execução penal conforme o artigo 17, assegura ao preso o direito à educação, sendo obrigatória a oferta de ensino de 1º grau. A educação é um fator essencial para a reintegração social. O direito ao trabalho também é um direito e dever social garantido, conforme o artigo 28, e é considerado fundamental para a dignidade do apenado e para sua qualificação profissional. Nessa linha de pensar, a lei garantiu que a assistência jurídica e o acesso à justiça também fossem garantidos, através do artigo 15, a LEP prevê ainda a assistência social para os presos e seus familiares, visando minimizar os efeitos do afastamento e preparar o retorno ao convívio social (Grinover, 1987, p. 117).

Outrossim, a aplicação da lei envolve diferentes modalidades de penas e medidas de segurança, tais como: Regime Aberto, Semiaberto e Fechado, A LEP detalha as condições e regras para cada regime, promovendo a progressão e regressão de regime conforme o comportamento e o tempo de cumprimento da pena. O monitoramento eletrônico atua como uma alternativa ao encarceramento, a LEP permite o uso de tal monitoramento eletrônico para certos casos, favorecendo a reintegração social e diminuindo a superlotação carcerária.

Fragoso (1990) regula a necessidade de: "Ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais" (Fragos, 1990, p. 31).

Esses direitos são assegurados também na legislação infraconstitucional, como os já mencionados anteriormente: alimentação, vestuário, instalações higiênicas, trabalho remunerado, assistência material, saúde, assistência jurídica, educacional,

social e religiosa, dentre outros, as medidas de segurança instituídas pela lei abordam medidas de segurança, destinadas àqueles que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, foram considerados inimputáveis.

Em particular, Grinover (1987), diz que:

A aplicação efetiva da LEP enfrenta diversos desafios, como a superlotação dos presídios, a falta de recursos e infraestrutura adequada e necessidade de formação contínua dos profissionais do sistema penitenciário. Como ilustração, para garantir a aplicação integral da LEP, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas, mecanismos de fiscalização e controle, e no aprimoramento das condições das unidades prisionais (Grinover, 1987, p. 127).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmo que “A história sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”. Portanto, compreende-se então, que o objetivo da execução é propiciar condições para a real reinserção do condenado na sociedade com o apoio do Poder Judiciário para a concessão ou não de benefícios (HC:123.451/RS, 2009, online).

Tendo em vista que, após o cumprimento da sentença, esse apenado será devolvido para a sociedade, e com isso a extensão de direito único que deveria ter sido suprimido, ou seja, a liberdade, e não os direitos e garantias fundamentais, como a dignidade humana.

Fragoso (1990), aponta em que:

O sentido imanente da reinserção social, “conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (2004, p. 28.), desse modo, não se confunde, portanto, com qualquer sistema de tratamento que procure impor determinado número e hierarquia de valores em contrapartida com os direitos da personalíssimos do condenado (Fragoso, 1990, p. 171).

Dessa maneira, ao adentrar-se nos princípios vinculados a aplicação da pena e a garantia da proteção dos direitos do apenado após a sentença, o princípio da individualização da pena, proporcionalidade, humanidade, legalidade, intranscendência e o princípio da inderrogabilidade, são princípios relacionados objetivamente tanto com os ideais constitucionais quanto com os objetivos interpostos na lei. Os princípios aqui mencionados apresentam papéis de reforço para uma

execução penal justa e humanitária, contribuindo para a garantia da dignidade humana no que se relaciona a proteção dos direitos do apenado pós-sentença.

Desafios na Implementação da LEP

A implementação efetiva da LEP enfrenta vários desafios, que impactam diretamente a concretização dos direitos previstos na Constituição Federal e na própria LEP. Um dos mais conhecidos e vistos contemporaneamente é a: superlotação carcerária, insalubridade, e ausência de infraestrutura, sendo inicialmente a superlotação, um dos maiores desafios na implementação da LEP nas unidades prisionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. No entanto, a realidade das prisões brasileiras muitas vezes viola esse princípio. A superlotação compromete a oferta de condições dignas de vida, dificultando o acesso a serviços básicos como saúde, educação e trabalho, conforme disposto na LEP (arts. 14, 17 e 28).

A superlotação das penitenciárias, apresenta sérios desafios na garantia da efetivação da LEP, tornando-se barreiras, para que os direitos humanos dos presos sejam proporcionados, essa problemática é enfrentada pelo Brasil há muitas décadas, e não há, todavia, previsão de solução. Esse desafio não acarreta malefícios somente a saúde física, mas também a saúde mental, forçar seres humanos a uma convivência forçada e totalmente desumana, a que são submetidos, podem ocasionar a insanidade mental a essas pessoas.

Ao se falar nos estabelecimentos prisionais, tem-se: a penitenciária, colônia agrícola, casa de albergado, centro de observação, industrial ou similar, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública. Os estabelecimentos penais, serão direcionados aos condenados, egresso, preso provisório e também ao submetido a medidas de segurança, desse modo, antes de apresentar concretamente e discorrer sobre os estabelecimentos penais, tem-se, portanto, de se compreender tal definição.

De acordo com Brito (2018):

Por estabelecimentos penais entendemos quaisquer edificações destinadas a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação. Nesse contexto incluímos os presos provisórios, os condenados a

penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, os inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança, e o egresso. Apenas não se incluem aqueles condenados à pena de multa, porquanto não mais sujeitos à privação da liberdade (Brito, 2018, P. 114).

Dessa maneira, os estabelecimentos penitenciários devem ser classificados conforme a descrição penal de cada condenado, todavia, as superlotações, muitas vezes, interferem nessa classificação, não sendo aceitável o cumprimento da pena em um mesmo ambiente, condenadas do sexo feminino devem ficar separadas dos homens, assim como um preso provisório não pode portanto ficar na mesma cela que um condenado, servindo também para pontos tais como possíveis ameaças sofridas, que possam ferir sua integridade física, psicológica ou moral.

De acordo com o artigo 88 da LEP, ela apresenta que, a penitenciária destina ao condenado à reclusão, que será cumprida em regime fechado. O qual o mesmo será alojado em célula individual que irá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Em continuidade no mesmo artigo, parágrafo único os requisitos básicos da unidade celular que são salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, possuindo também, área mínima de seis metros quadrados.

Destarte, mesmo com a definição trazida pela LEP, a qual especifica, o tipo de estabelecimento penal, que o infrator deverá ser direcionado, a maioria se encontra nas penitenciárias, superlotando-as, e fazendo com que haja cada vez mais precariedade e insalubridade, não sendo possível abarcar todos os presos.

Rolim (2003) destaca que:

O Brasil como a maioria dos países latinos - americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (Rolim, 2003, p. 121).

Desse modo, as causas de aumento da população carcerária, acarretam ainda mais, desorganização em todo o sistema penitenciário, tendo em vista que, chega ao

ponto de colapsar, o aumento nos números de presos provoca desordem em níveis de alimentação, saúde, e demais garantias, pois, se o sistema só recebe apenados, e ao serem postos novamente em sociedade, esses, por falta de amparo na reinserção não conseguem consolidar uma vida digna, tendem a voltar as práticas criminosas que fazem com que os mesmos retroajam e acabem portanto nas penitenciárias e se tornando-se, assim um ciclo vicioso de condenações e prisões que não possuem mais caráter integrativo e sim, somente punitivo.

As condições insalubres das prisões brasileiras são outro obstáculo significativo. O artigo 3º da LEP estabelece que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Entretanto, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de recursos mínimos para a manutenção das unidades prisionais resultam em ambientes insalubres, comprometendo a saúde e o bem-estar dos apenados.

A escassez de recursos financeiros e a falta de investimentos no sistema penitenciário são barreiras críticas à implementação da lei. "A Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegura o direito à saúde e à educação, direitos esses também garantidos pela lei" (BRITO, 2003, p. 135).

No entanto, Brito (2003) diz que:

A falta de recursos impede a efetiva oferta de assistência médica, odontológica, farmacêutica, bem como de programas educacionais e profissionalizantes para os presos. Bem como a violência dentro das unidades prisionais representa um desafio adicional. A LEP prevê a segurança dos apenados e dos funcionários do sistema penitenciário (BRITO, 2003, p. 143).

Contudo, a realidade de muitas prisões é marcada por rebeliões, conflitos entre facções e condições de segurança inadequadas, o que coloca em risco a integridade física e moral dos apenados, violando os princípios constitucionais.

O artigo 15 da lei assegura aos apenados o direito à assistência jurídica. No entanto, a insuficiência de defensores públicos e advogados comprometidos com a defesa dos direitos dos presos dificulta o acesso à justiça e a efetivação dos direitos previstos na LEP e na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV). A alocação de recursos para a construção e reforma de unidades prisionais é fundamental para reduzir a superlotação e melhorar as condições de vida dos apenados.

Portanto, a ampliação do número de defensores públicos e o fortalecimento de programas de assistência jurídica são essenciais para garantir o acesso dos presos à justiça. O desenvolvimento de programas educacionais e profissionalizantes, bem como de políticas de trabalho para os apenados, são fundamentais para promover sua reintegração social. A implementação de medidas de segurança mais eficazes e o combate à violência dentro das prisões são cruciais para garantir a integridade física e moral dos apenados.

RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

Após a análise das fontes bibliográficas, realizada sobre o sistema penitenciário brasileiro, com foco na Lei de Execução Penal e a proteção dos apenados, a pesquisa revelou resultados significativos quanto à eficácia e as lacunas presentes na legislação e sua aplicação prática. No que concerne a efetividade da lei, a análise apontou que, apesar de a LEP conter diretrizes progressistas voltadas para a ressocialização e proteção dos apenados, a aplicação prática desses princípios encontra-se severamente prejudicada por diversos fatores, como superlotação, falta de infraestrutura adequada e insuficiência de profissionais capacitados.

As condições das penitenciárias analisadas mostraram um cenário preocupante de violações dos direitos humanos, com superlotação sendo um problema persistente que impede a implementação de práticas de ressocialização e tratamento adequado dos apenados. No que versa os Programas de Ressocialização, a pesquisa demonstrou que os programas de educação e trabalho dentro das prisões são subutilizados e muitas vezes inexistentes, contrariando as disposições da lei que visam proporcionar meios para a reintegração social dos apenados.

Ademais, é rico salientar os parâmetros relacionados a Assistência à Saúde, a pesquisa tornou possível revelar uma grave deficiência nos serviços de saúde oferecidos dentro das penitenciárias, destacando a falta de atendimento médico regular e a negligência na assistência psicossocial, fundamentais para a recuperação e bem-estar dos presos. Em somatória também, a falta de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação das práticas carcerárias impede a realização de melhorias contínuas e a identificação de falhas na execução da LEP.

A pesquisa destacou que, embora a LEP seja uma ferramenta legislativa robusta e bem-intencionada, a realidade do sistema penitenciário brasileiro impede sua plena execução. As deficiências estruturais e a falta de recursos comprometem os objetivos de ressocialização e proteção dos apenados, transformando o ambiente prisional em um espaço de violação de direitos e perpetuação da marginalização.

Portanto, as conclusões apontam para a necessidade urgente de reformas profundas no sistema penitenciário, incluindo o aumento de investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e implementação de programas efetivos de ressocialização. A criação de um sistema de monitoramento rigoroso e transparente é essencial para garantir que as disposições da lei sejam cumpridas, promovendo um ambiente carcerário mais humano e justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro e a aplicação da Lei de Execução Penal sob o viés da proteção dos apenados revelou a complexidade e os desafios enfrentados na garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos condenados. A análise demonstrou que, embora a LEP seja um marco importante na regulamentação da execução das penas, sua efetiva implementação ainda enfrenta obstáculos significativos que comprometem a realização plena dos seus objetivos.

A superlotação carcerária, as condições insalubres das unidades prisionais, a falta de recursos e de investimentos adequados, a violência intramuros e a insuficiência de assistência jurídica são algumas das principais dificuldades identificadas. Esses problemas, muitas vezes, resultam em violações dos direitos dos apenados, contrariando os princípios constitucionais de dignidade humana e os dispositivos legais previstos em lei.

Por outro lado, a pesquisa também destacou iniciativas e programas que buscam melhorar a situação dos apenados, como a oferta de educação, trabalho e assistência jurídica, que são essenciais para a reintegração social. Através de exemplos concretos e dados estatísticos, foi possível perceber que, apesar dos desafios, há esforços contínuos para promover um sistema penitenciário mais justo e humano.

As considerações finais deste trabalho reafirmam a necessidade de um compromisso efetivo do Estado, da sociedade civil e dos profissionais do sistema

penitenciário na aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos pela LEP. Investimentos em infraestrutura, políticas públicas focadas na reintegração social, formação e capacitação dos agentes penitenciários e mecanismos eficazes de fiscalização e controle são fundamentais para a melhoria das condições carcerárias e para a proteção dos direitos dos apenados.

Em suma, a LEP representa um avanço significativo na busca por um sistema penitenciário que respeite a dignidade humana e garanta os direitos fundamentais dos apenados. Contudo, a materialização desses objetivos depende de um esforço coletivo e contínuo para superar os desafios e promover um ambiente de respeito e justiça dentro das unidades prisionais. A esperança é que, através dessas ações, seja possível construir um futuro em que a execução penal não seja apenas uma questão de cumprimento de pena, mas também de respeito, dignidade e reintegração social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Luiz Fiorillo. São Paulo: Hackett Publishing, 1986. p. 10.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNAISP)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

ONU, descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 11 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 07 dez. 201.

ROLIM, M. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina**. Madre Pelletier. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.